

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção recursal contra a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar no item 31 devido ao fato de que, a empresa atualmente arrematante não atende a toda a composição exigida no edital. Atendendo somente na composição de ciclopentasiloxano. Apresentaremos memoriais no prazo legal.

[Voltar](#)



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO – SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO DELTA – GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SRA. FABIOLA MENEGASSO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 548/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.504388/2020-68
Item 31

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3496 – Bairro Liberdade, Porto Velho – Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, Inscrição Estadual nº 00000003464555, por seu Advogado e Procurador que a este subscreve, havendo cumprido com todos os requisitos legais de aceitabilidade, vem respeitosamente, para apresentar seus tempestivos MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

A Requerente participou regularmente do processo.

Ofereceu produto adaptado ao uso função, prescrição e utilidade exigidos no edital no Item 31

Viu a licitante proponente BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ser classificada indevidamente, pois:

- Ofereceu produto que não atende ao descritivo do Item 31 do Edital, e
- Indevidamente, induziu em erro a Digníssima Pregoeira ao 'trocar' o produto oferecido na proposta inicial por outro ao redigir a proposta adaptada ao preço final, fato este ignorado pela Digníssima Julgadora certamente por não haver identificado a anomalia.

Se provará adiante:

DA NÃO ADAPTAÇÃO DO PRODUTO OFERECIDO PELA LICITANTE BMD AO ITEM 31 DO EDITAL

O Item 31 é assim descrito no Edital (fls 16):

31 – Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado ou similares, não estéril, frasco spray contendo 50 ml.

A PROPOSTA INICIAL apresentada pela licitante proponente BMD (fls 3 e 4) apresenta o produto a seguir transcrito:

Marca: Sensi- Care
Fabricante: Convatec
Procedência: Reino Unido
Cód. Produto: BR10385/413502
Embalagem: Caixa com 01 unidade
Reg. MS: 80523029017

Claramente vemos acima o nome e a pesquisando a composição do produto declarado pela licitante proponente BMD e oferecido em proposta ao ITEM 31 (produto Sensi-Care da fabricante CONVATEC) notamos que não possui hexametildisiloxano, componente este que oferece estabilidade e tolerância no uso do protetor cutâneo, o que implica na necessária desclassificação da licitante proponente BMD em relação ao Item 31.

Pelo ponto de vista técnico, o produto oferecido em proposta pela licitante recorrida e também por outros licitantes não possui o componente químico hexametildisiloxano em sua composição, sendo este responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto. Também é usado para suavizar e remover resíduos adesivos deixados por fita médica e ataduras que impendem a adesividade do equipamento coletor, que por muitas vezes não são removidos adequadamente por falta de produto específico para a remoção de adesivo e desta forma não ocasionam mais irritação na pele e este mesmo componente permite que a pele seja altamente hidrofóbica e apresente alta solubilidade.

Os demais componentes ciclopentasiloxano e sílica trimetilado são responsáveis por criar uma barreira na pele. Ao juntar os três componentes um produto completo para todas os usuários em suas diferentes realidades.

Há outro fato gravíssimo que implica na exclusão da BMD da licitação, que é a atuação de má fé, substituindo o produto no decorrer do processo, atitude esta merecedora de repreensão exemplar. Vejamos:

DA SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO OFERECIDO EM PROPOSTA AO ITEM 31 NO DECORRER DO PROCESSO, DE FORMA DISSIMULADA.

- Voltemos à Proposta de Preços inicial da licitante proponente BMD (fls 04), onde vemos oferecido o produto a seguir reproduzido:

Marca: Sensi- Care
Fabricante: Convatec

Procedência: Reino Unido
Cód. Produto: BR10385/413502
Embalagem: Caixa com 01 unidade
Reg. MS: 80523029017

- Assim se apresenta a Proposta de Preços ajustada da licitante proponente BMD, (fls.04), onde vemos o produto oferecido, no detalhe, que caracteriza a fraude ora denunciada:

Marca: Esenta
Fabricante: Convatec
Procedência: EUA
Cód. Produto: 423286
Embalagem: Caixa com 01 unidade
Reg. MS: 80523029019

Assim, ficou provado de forma incontestável a prática deliberada de fraude no processo, quando a licitante proponente BMD oferece proposta de um produto, e sem autorização, 'troca' o produto sem conhecimento, anuência ou prévia consulta à Digníssima Julgadora, pois não houve qualquer menção ao fato no 'chat' público do Pregão e nenhum registro de tal ato no processo público.

Do Pedido

Foi demonstrado e provado que o presente processo possui as ilegalidades e violações apontadas, e que os critérios de classificação da licitante recorrida BMD COMÉRCIO DE PRODUTOSMÉDICOS LTDA devem ser revistos, e, apurados os fatos narrados, a mesma deverá receber punição exemplar desta Administração, a fim de que se abstenha em repetir tão reprovável procedimento.

Finalmente, requer a desclassificação da licitante recorrida no Item 31 e, caso entenda correto, se requer à Digníssima Julgadora que anule toda a proposta da licitante recorrida, inclusive aos demais itens que porventura tenha arrematado, como medida punitiva de repúdio ao ato ilegal praticado.

Caso a Digníssima Pregoeira decida de forma diferente, se requer a anulação do processo, pela ilegalidade relatada, a bem do serviço público.

Requer que, cumpridos os requisitos de admissibilidade, o presente Recurso Administrativo e suas eventuais contrarrazões e decisões posteriores sejam carreados ao processo, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De São Paulo para Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA
Luiz Antonio Cerniauskas
Advogado e Procurador
OAB/SP 170.072

[Voltar](#)

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O produto ofertado pela empresa vencedora, não atende o descritivo, pois ele não possui oito pontos de fixação e não atende o tamanho: recortável 19 a 64 mm. Sendo assim não atende ao edital.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

Ilmo. Sr. Pregoeiro.
Pregão Eletrônico SRP n. 548/2021.
Processo 0036.504388/2020-68
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.
Governo do Estado de Rondônia

Razões de Recurso.

Ortomed Ltda ME., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n.º 03.335.907/0001-08, com sede na Rua Visconde de Mauá, n.º 113, bairro Fonte Boa, Castanhal, Pará. Neste ato representado por seu administrador/credenciado ao fim assinado, vem, respeitosamente, oferecer estas razões recursais, eis que já manifestou de forma imediata e motivada sua intenção de recorrer, na forma do art. 4, XVIII da Lei 10.520/2002, o que faz com fundamento inclusive no item 13.1 e seguintes do edital, tendo em vista não haver se conformado com o resultado dos itens 58 e 66, pois os itens aceitos não atendem aos requisitos do edital.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços com vistas à aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas decolostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021., pelo critério do menor preço por item.

É importante frisar que este documento não vem com a intenção de provocar tumulto no processo e sim trazer luz ao que tange a interpretação correta do solicitado no edital.

Com efeito, no PE 548/2021 da SUPEL foram dados como aceitos ACEITOS os seguintes itens, 58 e 66, com produtos da marca COLOPLAST E CURATEC, sendo certo que eles não atendem ao exigido no edital, cujos termos vinculam todas as partes: Administração Pública e empresas interessadas.

A Ortomed manifestou sua intenção de recurso e estas são as suas razões recursais.

O descritivo do edital é o seguinte:

ITEM 58 -

Removedor de adesivo em aerossol composto por 100% silicone, indolor,atratumático e não deixa residuo. Frasco com 50 ml.

A importância de solicitar um descritivo com a 100% de silicone não se fez por acaso:

O silicone já faz parte do nosso cotidiano de forma tão ativa, que na maior parte das vezes não nos damos conta de que ele está em muitos dos produtos que nos cercam seu uso ajuda a aumentar a durabilidade e sua atuação se dá a partir da criação uma película protetora impedindo que a pele seja danificada quando em contato com o equipamento coletor. No casos dos pacientes estomizados que vivem a maior parte do tempo com um adesivo aderido a pele e sujeito a diversos agentes corrosivos como as fezes, urina, muco e outros fluidos o produto 100% silicone usado para remoção destes equipamentos, além de garantirem que a remoção seja indolor e atraumática, promove a proteção desta pele. Sendo assim, conforme ficha técnica do produto ofertado pela empresa UNICARE marca COLOPLAST e prospecto enviado no certame ganhadora em primeiro lugar não pode ser aceita pois não apresenta aquilo que está sendo solicitado (100% silicone), alterando a legitimidade da licitação. O sensi care removedor de adesivo,100% silicone é um produto consolidado no mercado brasileiro e mundial comprovadamente eficaz para remoção de diversos adesivos e usado na remoção dos equipamentos coletores de estomia, garantindo segurança e conforto aos pacientes.

Portanto pedimos que o produto Brava removedor seja desclassificado por não atender ao solicitado e que a empresa Ortomed seja convocada e classificada para arrematar o item.

Item 66: Bolsa de estomia , dispositivo intestinal, adulto , de uma peça , composto por bolsa drenável, transparente, sem filtro com clamp avulso acoplada a placa plana , com oito pontos de fixação, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com no mínimo 3 hidrocoloides, com adesivo microporoso.

Os equipamentos de estomia são considerados uma solução para os pacientes que por algum motivo tem a necessidade de utilizá-los, cada um deles possui particularidades individuais que requerem atenção especializadas. Conforme a Lei 8080 de 1990, cada usuário do sistema de saúde precisa ser respeitado conforme a sua necessidade e tratado com equidade naquilo que lhe for assistido. Diante disto, faz-se necessária uma observação importante com relação aos equipamentos de estomia e suas características de material, resina, adesividade e o recorte. O que deve ser levado em consideração neste caso não é a adaptação do "estoma" do paciente à bolsa e sim o contrário, a bolsa precisa ser adequada ao estoma do paciente, adequando-se corretamente e evitando vazamentos. Quando falamos em adaptação de um equipamento coletor correto, estamos falando de segurança e qualidade de vida para este paciente. Poderíamos aqui nem citar a questão custos, pois a essência da vida se sobrepõe, mas frisa-se importante que quando o equipamento não se adequa ao estoma provoca, erosões de pele, queimaduras, feridas e consequentemente trocas desnecessárias, que impactarão em transtorno para o paciente e familiar além de aumentar os custos evitáveis com este usuário. Dito isto, é necessário atentar que a empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER NÃO atende ao descritivo em pelo menos dois quesitos importantes que são: NÃO possui TRES hidrocoloides como solicitado e NÃO ter oito pontos de fixação. A observância explícita no descritivo... , COM OITO PONTOS DE FIXAÇÃO, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com NO

MÍNIMO 3 HIDROCOLOIDES...

propõe que o equipamento atenda as condições estruturais formados por PECTINA, GELATINA E CARBOXIMETILCELULOSE (os três hidrocoloides), que juntos asseguram a hidratação, conforto e adaptação na pele do paciente, e os OITO pontos de fixação garantem mais firmeza na adesividade, permitindo-lhe maior segurança na convivência social. Para tanto, pedimos então a desclassificação da empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER para este item por não está adequada ao solicitado e aceitar a proposta da Ortomed com a marca CONVATEC, atendendo em 100% as exigências no edital como vencedora para este item.

Pelo acima exposto, restam evidentemente violados os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666/93.

Sói cediço que a Administração se encontra inteiramente vinculada à lei (Princípio da Legalidade, art. 37 da CF/88), devendo respeitar o Princípio da Vinculação ao Edital, insito no art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A condescendência do agente público, ao aceitar proposta desconforme à exigência editalícia, sujeita-o, inclusive, à responsabilidade administrativa, já que não tem a faculdade de desconsiderar as exigências do edital, inclusive porque, se houvesse alguma irregularidade no descritivo do edital, o licitante interessado teria que impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Nesta senda, colha-se a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do Princípio da Vinculação ao Edital:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (in, Curso de Direito Administrativo, 13.ª ed., Ed. Malheiros, 2001, p. 479).

Ainda nesse sentido, mister também é declinar-se ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (em sua obra Direito Administrativo Brasileiro):

"Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Conforme salientado, o Edital "é a lei interna da licitação". A Administração, embora possa até modificá-lo (obedecidos os requisitos estabelecidos na lei), encontra-se adstrita às suas regras, tal qual os licitantes ou interessados, de modo que todos são iguais perante o Edital.

O não atendimento, por qualquer licitante, das normas formais do edital, acarreta-lhe a desclassificação, que é o que merece ocorrer em relação às propostas vencedoras dos itens 58 e 66 do edital.

Sobre o assunto, leciona ainda o professor Hely Lopes Meirelles, obra citada:

" (...) desclassificação das propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (realçamos)

Sobre a desclassificação de propostas, vejamos o magistério da Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 11a. edição, p. 330:

"Também em qualquer das modalidades referidas, a Comissão de licitação ou autoridade responsável pelo convite deve desclassificar as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, mesmo em se tratando de exigências apenas formais;"

Nesta toada, inclusive, tem decidido o e. STJ:

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO RIP:00047392 DECISÃO:30-11-1995
PROC: MS NUM:0004222 ANO:95 UF: DF TURMA: CE
MANDADO DE SEGURANÇA
P U B L I C A Ç Ã O DJ DATA:18/12/1995 PG:44453
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALICIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL.
I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLÁUSULA EDITALÍCIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME.
II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA.
R E L A T O R MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
O B S E R V A Ç Ã O
POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA. VEJA: ROMS 4261 - SP, ROMS 103 - SC, MS 3650 - DF, (STJ)

Os tribunais estaduais, há muito, têm seguido a mesma diretriz do STJ. Vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo

LICITAÇÃO - Desclassificação de empresa participante - Não cumprimento de item do edital de convocação - Apresentação de proposta com menor preço - Irrelevância - Falta de requisito do edital que inviabiliza a participação da apelante na fase de avaliação das ofertas - Recurso não provido. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório.

Essas serão desclassificadas. (Apelação Cível n. 259.110-1 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 09.10.96 - V. U.)

Com efeito, não havendo as propostas vencedoras, em relação aos itens acima, atendido aos respectivos descritivos do edital, impõe-se a sua desclassificação.

Por todo o exposto, requer a Suplicante que o recurso administrativo seja conhecido e provido para serem desclassificadas as propostas dos itens 58 e 66, eis que flagrante e ostensivamente em desconformidade com o exigido no edital, o que se requer por Direito e se impõe por Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 548/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº 0036.504388/2020-68

A empresa Medical da Amazônia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.758.599/0001-49, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva 3091 – B. Liberdade – Porto Velho/RO, neste ato representada por sua representante legal Fabíola Esteves da Rocha, CPF nº 426.073.102-53, VEM, com habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Ortomed Ltda ME.

Item 66: Bolsa de estomia, dispositivo intestinal, adulto, de uma peça, composto por bolsa drenável, transparente, sem filtro com clamp avulso acoplada a placa plana, com oito pontos de fixação, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com no mínimo 3 hidrocolóides, com adesivo microporoso.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo para apresentar suas contrarrazões..

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente que, a nossa empresa com a marca HOLLISTER não atende ao descritivo do item 66 em pelo menos dois quesitos importantes que são: Não possuir três hidrocolóides e não ter oito pontos de fixação.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Ocorre que, as bolsas de sistema 1 peça não apresentam sistema de acople por oito pontos de fixação, pois o coletor (bolsa) já está aderido a resina sintética, bem como, esses oito pontos de fixação é característico das bolsas de sistema 2 peças, ou seja, nenhum outro participante do referido item que ofertou a bolsa de 1 peça terá esses oito pontos de fixação em seus produtos. Quanto à composição da barreira, a mesma é formada por resina sintética composta por hidrocolóides: CARBOXIMETILCELULOSE, PECTINA e os elastômeros PIB e SIS, bem como, tais componentes fazem com que o produto ofertado por nossa empresa apresente proteção reforçada e uso prolongado, por ser:

- Resistência reforçada à erosão por fluido;
- Capaz de expandir para se ajustar ao estoma;
- Alta aderência inicial e forte nível de adesividade;
- Forte flexibilidade;
- Uso prolongado.

Informamos ainda que, após pesquisas em diversos sites das principais marcas participantes deste certame licitatório, não encontramos nenhuma bolsa de sistema 1 peça que atenda ao descritivo no quesito oito pontos de fixação, nem mesmo a bolsa ofertada pela empresa Ortomed Ltda ME (ACTIVE LIFE).

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 04 de Março de 2022.

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

o produto que está sendo arrematado, não atende o descritivo solicitado pelo edital, pois, o mesmo não apresenta 100% silicone em sua composição. Este item é o mesmo que o nº 26, que por sua vez teve como vencedor o produto sensicare da marca Convatec, que possui 100% de silicone, na sua composição, diferente do ofertado no item 58.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

Ilmo. Sr. Pregoeiro.
Pregão Eletrônico SRP n. 548/2021.
Processo 0036.504388/2020-68
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.
Governo do Estado de Rondônia

Razões de Recurso.

Ortomed Ltda ME., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n.º 03.335.907/0001-08, com sede na Rua Visconde de Mauá, n.º 113, bairro Fonte Boa, Castanhal, Pará. Neste ato representado por seu administrador/credenciado ao fim assinado, vem, respeitosamente, oferecer estas razões recursais, eis que já manifestou de forma imediata e motivada sua intenção de recorrer, na forma do art. 4, XVIII da Lei 10.520/2002, o que faz com fundamento inclusive no item 13.1 e seguintes do edital, tendo em vista não haver se conformado com o resultado dos itens 58 e 66, pois os itens aceitos não atendem aos requisitos do edital.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços com vistas à aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas decolostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021., pelo critério do menor preço por item.

É importante frisar que este documento não vem com a intenção de provocar tumulto no processo e sim trazer luz ao que tange a interpretação correta do solicitado no edital.

Com efeito, no PE 548/2021 da SUPEL foram dados como aceitos ACEITOS os seguintes itens, 58 e 66, com produtos da marca COLOPLAST E CURATEC, sendo certo que eles não atendem ao exigido no edital, cujos termos vinculam todas as partes: Administração Pública e empresas interessadas.

A Ortomed manifestou sua intenção de recurso e estas são as suas razões recursais.

O descritivo do edital é o seguinte:

ITEM 58 -

Removedor de adesivo em aerossol composto por 100% silicone, indolor,atratumático e não deixa resíduo. Frasco com 50 ml.

A importância de solicitar um descritivo com a 100% de silicone não se fez por acaso:

O silicone já faz parte do nosso cotidiano de forma tão ativa, que na maior parte das vezes não nos damos conta de que ele está em muitos dos produtos que nos cercam seu uso ajuda a aumentar a durabilidade e sua atuação se dá a partir da criação uma película protetora impedindo que a pele seja danificada quando em contato com o equipamento coletor. No caso dos pacientes estomizados que vivem a maior parte do tempo com um adesivo aderido a pele e sujeito a diversos agentes corrosivos como as fezes, urina, muco e outros fluidos o produto 100% silicone usado para remoção destes equipamentos, além de garantir que a remoção seja indolor e atraumática, promove a proteção desta pele. Sendo assim, conforme ficha técnica do produto ofertado pela empresa UNICARE marca COLOPLAST e prospecto enviado no certame ganhadora em primeiro lugar não pode ser aceita pois não apresenta aquilo que está sendo solicitado (100% silicone), alterando a legitimidade da licitação. O sensicare removedor de adesivo,100% silicone é um produto consolidado no mercado brasileiro e mundial comprovadamente eficaz para remoção de diversos adesivos e usado na remoção dos equipamentos coletores de estomia, garantindo segurança e conforto aos pacientes.

Portanto pedimos que o produto Brava removedor seja desclassificado por não atender ao solicitado e que a empresa Ortomed seja convocada e classificada para arrematar o item.

Item 66: Bolsa de estomia , dispositivo intestinal, adulto , de uma peça , composto por bolsa drenável, transparente, sem filtro com clamp avulso acoplada a placa plana , com oito pontos de fixação, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com no mínimo 3 hidrocolóides, com adesivo microporoso.

Os equipamentos de estomia são considerados uma solução para os pacientes que por algum motivo tem a necessidade de utilizá-los, cada um deles possui particularidades individuais que requerem atenção especializadas. Conforme a Lei 8080 de 1990, cada usuário do sistema de saúde precisa ser respeitado conforme a sua necessidade e tratado com equidade naquilo que lhe for assistido. Diante disto, faz-se necessária uma observação importante com relação aos equipamentos de estomia e suas características de material, resina, adesividade e o recorte. O que deve ser levado em consideração neste caso não é a adaptação do "estoma" do paciente à bolsa e sim o contrário, a bolsa precisa ser adequada ao estoma do paciente, adequando-se corretamente e evitando vazamentos. Quando falamos em adaptação de um equipamento coletor correto, estamos falando de segurança e qualidade de vida para este paciente. Poderíamos aqui nem citar a questão custos, pois a essência da vida se sobrepõe, mas frisa-se importante que quando o equipamento não se adequa ao estoma provoca, erosões de pele, queimaduras, feridas e consequentemente trocas desnecessárias, que impactarão em transtorno para o paciente e familiar além de aumentar os custos evitáveis com este usuário. Dito isto, é necessário atentar que a empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER NÃO atende ao descritivo em pelo menos dois quesitos importantes que são: NÃO possui TRES hidrocolóides como solicitado e NÃO ter oito pontos de fixação. A observância explícita no descritivo... , COM OITO PONTOS DE FIXAÇÃO, recortável 19 a 64 mm com base adesiva de resina sintética com NO

MÍNIMO 3 HIDROCOLOIDES...

propõe que o equipamento atenda as condições estruturais formados por PECTINA, GELATINA E CARBOXIMETILCELULOSE (os três hidrocoloides), que juntos asseguram a hidratação, conforto e adaptação na pele do paciente, e os OITO pontos de fixação garantem mais firmeza na adesividade, permitindo-lhe maior segurança na convivência social. Para tanto, pedimos então a desclassificação da empresa MEDICAL DA AMAZONIA com a marca HOLLISTER para este item por não está adequada ao solicitado e aceitar a proposta da Ortomed com a marca CONVATEC, atendendo em 100% as exigências no edital como vencedora para este item.

Pelo acima exposto, restam evidentemente violados os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666/93.

Sói cediço que a Administração se encontra inteiramente vinculada à lei (Princípio da Legalidade, art. 37 da CF/88), devendo respeitar o Princípio da Vinculação ao Edital, insito no art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A condescendência do agente público, ao aceitar proposta desconforme à exigência editalícia, sujeita-o, inclusive, à responsabilidade administrativa, já que não tem a faculdade de desconsiderar as exigências do edital, inclusive porque, se houvesse alguma irregularidade no descritivo do edital, o licitante interessado teria que impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Nesta senda, colha-se a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do Princípio da Vinculação ao Edital:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (in, Curso de Direito Administrativo, 13.ª ed., Ed. Malheiros, 2001, p. 479).

Ainda nesse sentido, mister também é declinar-se ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (em sua obra Direito Administrativo Brasileiro):

"Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Conforme salientado, o Edital "é a lei interna da licitação". A Administração, embora possa até modificá-lo (obedecidos os requisitos estabelecidos na lei), encontra-se adstrita às suas regras, tal qual os licitantes ou interessados, de modo que todos são iguais perante o Edital.

O não atendimento, por qualquer licitante, das normas formais do edital, acarreta-lhe a desclassificação, que é o que merece ocorrer em relação às propostas vencedoras dos itens 58 e 66 do edital.

Sobre o assunto, leciona ainda o professor Hely Lopes Meirelles, obra citada:

" (...) desclassificação das propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (realçamos)

Sobre a desclassificação de propostas, vejamos o magistério da Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 11a. edição, p. 330:

"Também em qualquer das modalidades referidas, a Comissão de licitação ou autoridade responsável pelo convite deve desclassificar as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, mesmo em se tratando de exigências apenas formais;"

Nesta toada, inclusive, tem decidido o e. STJ:

Superior Tribunal de Justiça
ACÓRDÃO RIP:00047392 DECISÃO:30-11-1995
PROC: MS NUM:0004222 ANO:95 UF: DF TURMA: CE
MANDADO DE SEGURANÇA
P U B L I C A Ç Ã O DJ DATA:18/12/1995 PG:44453
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALICIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL.
I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLÁUSULA EDITALÍCIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO CERTAME.
II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL, CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA.
R E L A T O R MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
O B S E R V A Ç Ã O
POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA. VEJA: ROMS 4261 - SP, ROMS 103 - SC, MS 3650 - DF, (STJ)

Os tribunais estaduais, há muito, têm seguido a mesma diretriz do STJ. Vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo

LICITAÇÃO - Desclassificação de empresa participante - Não cumprimento de item do edital de convocação - Apresentação de proposta com menor preço - Irrelevância - Falta de requisito do edital que inviabiliza a participação da apelante na fase de avaliação das ofertas - Recurso não provido. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório.

Essas serão desclassificadas. (Apelação Cível n. 259.110-1 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 09.10.96 - V. U.)

Com efeito, não havendo as propostas vencedoras, em relação aos itens acima, atendido aos respectivos descritivos do edital, impõe-se a sua desclassificação.

Por todo o exposto, requer a Suplicante que o recurso administrativo seja conhecido e provido para serem desclassificadas as propostas dos itens 58 e 66, eis que flagrante e ostensivamente em desconformidade com o exigido no edital, o que se requer por Direito e se impõe por Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A Ilustríssima Pregoeira Nathália Veronezi R. Da Silva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia do Processo 0036.504388/2020-68 - Pregão nº 5482021

UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 15.434.359/0001-44, com sede na Rua Abunã, 2618 – Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho - RO, CEP nº 76.803-888, neste ato representada por sua Sócia/Gerente Sra. Cristiane Oliveira Pereira dos Santos, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Empresa ORTOMED LTDA - CNPJ 03.335.907/0001-08, que faz pelas razões que passa a expor: A Ortomed manifestou sua intenção de recurso e estas são as suas razões recursais. O descritivo do edital é o seguinte: ITEM 58 - Removedor de adesivo em aerossol composto por 100% silicone, indolor, atraumático e não deixa resíduo. Frasco com 50 ml. A importância de solicitar um descritivo com a 100% de silicone não se fez por acaso: O silicone já faz parte do nosso cotidiano de forma tão ativa, que na maior parte das vezes não nos damos conta de que ele está em muitos dos produtos que nos cercam seu uso ajuda a aumentar a durabilidade e sua atuação se dá a partir da criação uma película protetora impedindo que a pele seja danificada quando em contato com o equipamento coletor. No caso dos pacientes estomizados que vivem a maior parte do tempo com um adesivo aderido a pele e sujeito a diversos agentes corrosivos como as fezes, urina, muco e outros fluidos o produto 100% silicone usado para remoção destes equipamentos, além de garantir que a remoção seja indolor e traumática, promove a proteção desta pele. Sendo assim, conforme ficha técnica do produto ofertado pela empresa UNICARE marca COLOPLAST e prospecto enviado no certame ganhadora em primeiro lugar não pode ser aceita pois não apresenta aquilo que está sendo solicitado (100% silicone), alterando a legitimidade da licitação. O sensi care removedor de adesivo, 100% silicone é um produto consolidado no mercado brasileiro e mundial comprovadamente eficaz para remoção de diversos adesivos e usado na remoção dos equipamentos coletores de estomia, garantindo segurança e conforto aos pacientes. Portanto pedimos que o produto Brava removedor seja desclassificado por não atender ao solicitado e que a empresa Ortomed seja convocada e classificada para arrematar o item.

DO PEDIDO CONTRA ESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta EMPRESA atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta para o item 58, vejamos:

O edital previu claramente que: Removedor de adesivo em aerossol composto por 100% silicone, indolor, atraumático e não deixa resíduo. Frasco com 50 ml

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou PRODUTO BRAVA SPRAY REMOVEDOR DE ADESIVO REF. 12010 – MARCA: COLOPLAST REGISTRO MS.: 10430310128 - EMBALAGEM: CAIXA COM 1 UNIDADE

DAS RAZÕES

O estomizado está predisposto a diversas complicações, dentre elas o trauma mecânico que ocorre devido a remoção do adesivo do equipamento coletor com frequência ou durante o uso prolongado do equipamento, sendo menor o impacto quando ele utiliza produto específico para remoção do adesivo. Assim sendo, o brava removedor de adesivo permite à remoção facilmente a base adesiva e sobras de resíduos adesivos médicos, sem ardor, não contendo álcool, portanto, não "arde" nem machuca a pele, reduzindo o trauma mecânico exercido pelos adesivos e secando em segundos, sem afetar a adesão de outros produtos e deixando a pele pronta para aplicação de um novo adesivo, preservando o tecido do usuário, uma vez que em sua composição há somente componentes a base de silicone, sendo 1% CICLOPENTASILOXANE que é um silicone usado regularmente na formulação de produtos cosméticos, sendo comumente encontrado em implantes médicos, de formulação inodoro, incolor e não gorduroso, evaporando bem rápido, o que o torna um excelente ingrediente para produtos que precisam secar rapidamente, possuindo também propriedades lubrificantes que dão sensação maleável e sedosa quando o produto é aplicado a pele permitindo que se espalhe com maior facilidade. Essa característica proporciona um toque leve e seco durante a aplicação. E 99% DISILOXANE é silicone super volátil de cadeia linear com secagem mais rápida do que os silicões voláteis de cadeia cíclica. Portanto quando somamos a porcentagem desses dois componentes concluímos que o Brava Spray Removedor de Adesivo é 100% silicone, como solicita o descritivo do edital.

Nos causa estranheza a reclamante mencionar que o produto não atende as características técnicas uma vez que teve acesso aos documentos anexados aos autos de forma que comprove que estamos dentro da legalidade proposta pela administração.

COMPONENTE FÓRMULA

CYCLOPENTASILOXANE - 1 QTD (CENTESIMAL) – FUNÇÃO CONDICIONANTE INSCRIÇÃO (REF.) 541-02-6
DISILOXANE - 99 QTD (CENTESIMAL) – FUNÇÃO CONDICIONANTE - INSCRIÇÃO (REF.) 107-46-0

Segue link do Registro/Notificação com a confirmação da informação já citada e reafirmada.

..\Desktop\Item 58 - Notificação 25351256441201767.pdf (PÁGINA 4)

Conforme Parecer: SEI/ABC – 0023837853 e 0023945937 - Parecer nº 9/2022/CAIS-GPES

ITEM 58/26 REMOVEDOR DE ADESIVO EM AEROSSOL COMPOSTO POR 100% SILICONE, INDOLOR, TRAUMÁTICO E NÃO DEIXA RESÍDUO. FRASCO COM 50 ML.

1ª UNICARE COMERCIO E SERVICOS EIRELI COLOPLAST 10430310128 ANALISE: ATENDE

2ª ORTOMED LTDA BMD/CONVATEC - ANALISE: Atende

Conforme NOTIFICAÇÃO - FÓRMULA PRODUTO

DOSSIE ELETRÔNICO JUNTO A VIGILANCIA SANITÁRIA DO PROCESSO - 25351.256441/2017-67

Informação: O produto é à BASE DE SILICONE e reutilizável. O produto seca em segundos e não tem efeito sobre a adesão de outros equipamentos. Ingredientes: Contém uma mistura de SILOXANOS DE ALQUILA.

SIGNIFICADO DE SILOXANOS: são compostos químicos com a fórmula geral $R_3Si-[O-SiR_2]_n-O-SiR_3$, onde R pode ser átomos de hidrogênio ou gruposa. Em contraste com os átomos de outros átomos que não estão ligados, os átomos de átomos não estão ligados, mas os átomos próximos exatamente por um átomo de oxigênio: Si-O-Si. Siloxanos com R CH₃ são chamados polidimetilsiloxanos. Os organossiloxanos oligoméricos ou poliméricos (siloxanos com R ≠ H) SÃO CHAMADOS DE SILICONES. As cadeias principais de Si-O longo e são viscosos ou solidamente elásticos, têm sua massa molar e reticulação. Se os produtos líquidos, também são chamados de ÓLEO DE SILICONE.

Fonte: <https://artigos.wiki/blog/de/Siloxane>

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a DESCRIÇÃO exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da CLASSIFICAÇÃO desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade. (Lei 8666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.)"

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Porto Velho, 04 de março de 2022.

Cristiane Oliveira Pereira dos Santos – CPF 575.369.022-04

Fechar